

COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA Nº 52 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

A Brasscom, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, é uma entidade que congrega seletos grupo de empresas fornecedoras de software, soluções e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (“TIC”) e que tem como missão trabalhar em prol do desenvolvimento do setor, disseminando seu alcance e potencializando seus efeitos sobre a economia e o bem-estar social.

Tendo em vista que a Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) publicou, no dia 26 de dezembro de 2018, a Consulta Pública Nº 52 para *reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência e à segurança das redes de telecomunicações, em cumprimento dos itens 41 e 58 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018*, a Brasscom vem através da presente manifestação apresentar seus comentários e sugestões com o objetivo de auxiliar a ANATEL na revisão e aprimoramento dessa proposta de regulamentação.

A Brasscom recebe com otimismo a consulta pública apresentada pela ANATEL, certa de que o Regulador apreciará contribuições com o objetivo de esclarecer e ajustar e melhorar determinados pontos da minuta de Resolução.

I. NOTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS

Adotamos uma contribuição bastante pontual, reunindo um conjunto de modificações de menor relevância ou de aperfeiçoamento do texto; sugestões de inclusão de redação para gerar maior precisão técnica naquilo que compete à segurança cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações; e a sugestão de exclusão de dispositivos que em seu comando podem gerar interpretação dúbia, podendo gerar impactos tanto para ANATEL, quanto para seus regulados e usuários dos serviços regulados.

Na dicção dos dispositivos legais transcritos no texto, adota-se a seguinte notação:

- Fragmento de texto ~~tachado~~: propõe a eliminação do fragmento de texto da Minuta
- Fragmento de texto sublinhado: Propõe que o fragmento de texto seja acrescentado à Minuta.
- (...): Refere-se à manutenção do fragmento de texto original da Minuta.

No intuito de melhor fundamentar as proposições manifestadas neste documento, a Brasscom se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais e/ou mais detalhados.

II. SUGESTÕES ESPECÍFICAS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO – Art. 1º

Art. 1º Manter, com nova composição, o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob o título de Comitê sobre Segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (C-SINCTS), cujo objetivo principal é subsidiar o Conselho Diretor, no exercício de suas competências legais, na tomada de decisões que contribuam para a segurança, o desenvolvimento, e o uso das infraestruturas nacional críticas de telecomunicações, em ~~bem como nos seguintes~~ temas relacionados à segurança como:

(...)

III – segurança proteção física e lógica das infraestruturas críticas de telecomunicações.

(...)

REGIMENTO – Art. 2º

Art. 2º O C-SINCTS possui caráter permanente e tem como objetivo subsidiar o Conselho Diretor no exercício de suas competências legais na tomada de decisões que contribuam para a segurança, o desenvolvimento, e o uso das infraestruturas nacional críticas de telecomunicações, em ~~bem como nos seguintes~~ temas relacionados com segurança como:

(...)

III – segurança proteção física e lógica das infraestruturas críticas de telecomunicações.

Justificativa

Inicialmente, cabe esclarecer que as sugestões de alteração e/ou supressão elencadas acima têm como objetivo harmonizar o texto da minuta de Resolução colocada em consulta pública às disposições contidas no Decreto nº 9.612/2018^[1], que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

Nesse sentido, o art. 8º do Decreto nº 9.612/2018 estabelece as diretrizes que deverão ser seguidas pela ANATEL para implementar e executar a regulação do setor de telecomunicações orientada pelas políticas estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Dentre essas diretrizes destacamos o **inciso I, alínea “f”, que determina caber à ANATEL a promoção da proteção física e lógica das**

infraestruturas críticas de telecomunicações, e o inciso II, alínea “c”, que determina caber à Agência o estímulo à redução sistemática dos riscos cibernéticos^[2].

Ademais, do ponto de vista técnico, nos parece mais aderente as melhores práticas de política pública e regulamentação em referência à proteção física e lógica, tendo em vista a amplitude e generalidade da expressão “segurança”.

Outrossim, com o objetivo de ater-se a definições técnicas consolidadas tanto na legislação pátria quanto no arcabouço regulatório da ANATEL, sugerimos que sejam suprimidas todas as menções a “infraestrutura nacional de telecomunicações”, por não ser possível identificar a definição formal para esse termo, substituindo-as por “infraestruturas críticas de telecomunicações”, definição já consolidada nas normas da ANATEL^[3]. Esta adequação também proporcionará maior segurança jurídica ao delimitar quais infraestruturas de telecomunicações estarão submetidas à futura Resolução, quais sejam, as infraestruturas críticas, em detrimento de um conceito amplo e subjetivo de “infraestrutura nacional de telecomunicações” que poderá englobar, em uma extrapolação da discussão, toda e qualquer rede de telecomunicações.

Portanto, a Brasscom sugere as alterações acima elencadas com o intuito de:

(i) adequar o novo título do Comitê ao seu objeto de atuação, qual seja, **as infraestruturas críticas de telecomunicações**, alterando, conseqüentemente, todas as citações verificadas ao longo do texto **de Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Telecomunicações e Segurança (C-INTS) para Comitê sobre Segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (C-SICT)**; e

(ii) alterar, onde necessário, o texto da minuta de Resolução, para especificar que a atuação da Agência, no tocante à presente norma, será em relação às **infraestruturas críticas de telecomunicações, excluindo**, conseqüentemente, **as menções à infraestrutura nacional de telecomunicações**.

Com a realização dessas alterações será alcançada tanto a harmonização da futura Resolução com os atributos outorgados à ANATEL pelo Decreto sobre política de telecomunicações, como também a harmonização com o próprio arcabouço normativo da Agência.

REGIMENTO – Art. 3º

Art. 3º Compete ao C-~~SIN~~CTS:

~~I – abordar aspectos relativos aos temas de educação, saúde, serviços de governo, comércio eletrônico e novas tecnologias na construção da infraestrutura nacional de telecomunicações;~~

~~(...)~~

~~IV – gerar contribuições para a participação da Anatel em fóruns nacionais e internacionais relacionados com o desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações, conforme coordenação do Poder Executivo;~~

~~(...)~~

~~VI – propor à Anatel aprimoramentos à regulamentação no âmbito das competências da Agência e decisões administrativas de âmbito setorial;~~

~~VIII – propor à Anatel ações relativas à segurança cibernética, e segurança de redes e suporte à segurança pública nos aspectos inerentes às redes de telecomunicações;~~

~~IX – debater as demandas referentes à segurança cibernética, e segurança das redes e suporte à segurança pública, nos aspectos inerentes às redes de telecomunicações, oriundas de entidades externas, elaborando propostas em conjunto com o Poder Executivo e as encaminhando para decisão da Anatel;~~

~~X – elaborar estudos e propor medidas de aprimoramento da segurança cibernética, e segurança das redes, nos aspectos inerentes às redes de telecomunicações, e suporte à segurança pública em conjunto com o Poder Executivo na prestação de serviços pelas prestadoras, encaminhando-as para decisão da Anatel;~~

~~(...)~~

~~XI – interagir com as Comissões Brasileiras de Comunicações (CBCs) para construção e defesa dos posicionamentos brasileiros, em coordenação com o Poder Executivo, para posterior apresentação nos órgãos regionais e internacionais de telecomunicações nos temas referentes à segurança cibernética, de redes e suporte à segurança pública na prestação de serviços pelas prestadoras; e~~

~~(...)~~

Justificativa

Tendo em vista que a construção da infraestrutura de telecomunicações é prerrogativa das empresas que detém concessão e/ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações e que elas, em sua maioria, são empresas privadas, não nos parece adequado outorgar a um Comitê da ANATEL competência para examinar a construção dessa infraestrutura baseando-se nos aspectos listados no **inciso I** do artigo ora em comento, visto que, em última análise, tal ingerência refletiria em uma possível violação do princípio constitucional da livre iniciativa.

Neste sentido, um dos fatores utilizados pelas empresas reguladas pela Anatel na definição de seus investimentos para construção de infraestrutura de telecomunicações é a cobertura e o potencial de captação de novos clientes para sua base, e não as temáticas listadas no **inciso I**. Logo, por mais importante que seja uma política nacional ampla que estimule a demanda por conectividade, depreende-se que a preocupação da ANATEL deve

ser garantir que mais infraestrutura de telecomunicações seja construída e não o propósito para o qual essa infraestrutura será criada. Assim, solicitamos a exclusão do **inciso I**.

Quanto aos **incisos IV e XI**, sugerimos as adequações para que haja a harmonização com a dicção do inciso II, do art. 19, da Lei nº 9.472/1997^[4] (a “Lei Geral de Telecomunicações – LGT”). Como sabido, a Agência tem o papel de auxiliar o Poder Executivo, via de regra o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na construção dos posicionamentos brasileiros nos temas afetos ao setor de telecomunicações. Ou seja, se faz necessária a adequação da redação dos incisos IV e XI para refletir este cenário de trabalho conjunto e coordenado entre a Agência e o Executivo Federal.

Com relação ao **inciso VI**, sugere-se que seja especificado que os aprimoramentos à regulamentação se darão no âmbito das competências da ANATEL. No mesmo sentido, tendo em vista ser prerrogativa exclusiva do Conselho Diretor da Agência^[5] decidir sobre questões administrativas de âmbito setorial, parece-nos necessária a exclusão do trecho final deste inciso com referência a decisões administrativas visto que essas se dão em casos concretos, observadas análises e recomendações das áreas técnicas da Agência e sujeitas a uma decisão final do Conselho Diretor.

Por fim, no tocante aos **incisos VIII, IX e X**, por ser o Gabinete Institucional da Presidência da República (GSI/PR) o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão dos temas relacionados à segurança da informação^[6], conforme disposto no Decreto nº 9.637/2018^[7], que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação – PNSI no âmbito da administração pública federal e que se configura como o marco inicial para discussão do tema no país, a Brasscom defende ser necessário harmonizar a redação desses incisos para prever que essas competências do Comitê deverão ser executadas em conjunto com o GSI/PR.

REGIMENTO – Art. 4º

Art. 4º. Os estudos e proposições do C-SINCTS deverão ter como elemento norteador o uso sustentável das redes de telecomunicações, tendo como premissa o fomento a um ambiente atrativo, competitivo, seguro e estável, respeitados os princípios dispostos na soberania nacional, da prevalência dos direitos dos consumidores e da livre iniciativa legislação aplicável.

Justificativa

A menção expressa a determinados princípios, tais como da soberania nacional, da prevalência dos direitos dos consumidores e da livre iniciativa, parece-nos equivocada ao criar uma lista taxativa quando, em verdade, há um arcabouço jurídico-regulatório com uma série de princípios que deverão ser respeitados, dentre eles todos aqueles elencados ao longo da LGT. Por essa razão, sugerimos a alteração para excluir essa lista taxativa e

determinar, de forma ampla, que deverão ser considerados os princípios dispostos na legislação aplicável.

REGIMENTO – Art. 8º

Art. 8º. Ao Grupo Técnico de Segurança Cibernética (GT-Ciber), compete:

(...)

~~III – discutir, avaliar e recomendar ao C-INCTS a internalização de padrões, melhores práticas, ações e iniciativas em matéria de segurança cibernética de fóruns regionais e internacionais de telecomunicações, em colaboração com as CBCs;~~

(...)

Justificativa:

Solicitamos a exclusão dessa competência do GT-Ciber para que não haja possibilidade de conflito com as competências outorgadas ao GSI/PR, nos temas relacionados à segurança da informação^[8], pelo Decreto nº 9.637/2018^[9].

Em especial, ressaltamos a competência prevista no inciso IX do art. 12 do citado Decreto que determina ser competência do GSI/PR *estabelecer os requisitos mínimos de segurança para o uso dos produtos que incorporem recursos de segurança da informação, de modo a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação e garantir a interoperabilidade entre os sistemas de segurança da informação, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos*. Logo, não nos parece prudente outorgar ao GT-Ciber a competência prevista no inciso II do art. 8º da minuta do Regimento.

REGIMENTO – Art. 12

Art. 12. As reuniões do Comitê serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§ 1º. Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º. As atas ou transcrições das sessões, bem como os votos, ficarão arquivados na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 3º. As reuniões do Comitê poderão contar com a participação de convidados e especialistas para apresentação e discussão de temas específicos, observada a disponibilidade orçamentária da Anatel.

Justificativa:

As alterações propostas acima têm como modelo as previsões contidas nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

Sugere-se que sejam plasmadas para as reuniões do C-SINCTS as mesmas regras adotadas para as reuniões do Conselho Diretor, em especial, para dar publicidade a essas reuniões e oportunizar a participação da sociedade e de representantes da academia e das empresas reguladas ou não mas que tenha afinidade com as temáticas objeto de deliberação.

REGULAMENTO – Art. 2º

Seção II

Das Definições

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, Segurança Cibernética é o conjunto de ferramentas, políticas, conceitos de segurança, salvaguardas de segurança, diretrizes, abordagens de gestão de riscos, ações de treinamento, melhores práticas, garantias e tecnologias que podem ser usados para proteger o ambiente cibernético e ativos de usuários e organizações.

Justificativa

Inicialmente devemos frisar que de acordo com o Decreto nº 9.637/2018 cabe ao GSI/PR, em articulação com o Comitê Interministerial para a Transformação Digital^[10], elaborar e publicar a Estratégia Nacional de Segurança da Informação que será dividida nos seguintes módulos: **segurança cibernética**, defesa cibernética, segurança das infraestruturas críticas, segurança da informação sigilosa e proteção contra vazamento de dados^[11].

Nesse sentido, destaque-se que o art. 19 do citado Decreto determina que o **Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República editará, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Decreto** – prazo que se encerrará no dia 27/03/2019 –, **glossário com a definição dos termos técnicos e operacionais relativos à segurança da informação, que será utilizado como referência conceitual para as normas e os regulamentos relacionados à segurança da informação.**

Ou seja, entendemos que seria prudente aguardar a edição deste glossário pelo GSI/PR – tendo em vista a transversalidade e amplitude do tema segurança da informação, ao endereçar questões como segurança cibernética e segurança das infraestruturas críticas, incluindo as de telecomunicações, assunto de interesse direto da ANATEL –, para evitar um conflito indesejado de normas.

Pelos motivos acima expostos e para que não haja futuro conflito quanto à definição de “segurança cibernética” na legislação pátria, sugerimos que a definição apresentada pela ANATEL na presente consulta pública seja suprimida.

REGULAMENTO – Art. 5º, § 1º

Art. 5º. Os princípios estabelecidos no art. 3º devem ser observados por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, independentemente do porte.

~~§ 1º. As demais disposições deste Regulamento aplicam-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.~~

Justificativa

Entendemos que uma das premissas fundamentais quando se fala de segurança da informação é de que todos os agentes desse ecossistema precisam adotar alguns padrões mínimos de segurança da informação para garantir o bem estar do ecossistema como um todo.

Dessa forma, muito embora se entenda a preocupação de que empresas de pequeno porte não devam estar sujeitas a obrigações que sejam muito onerosas e dificultem o seu desenvolvimento no mercado, de outro preocupa-nos eventual anuência para que tais prestadores não atendam um conjunto mínimo de princípios razoáveis e necessários para a garantia da segurança do ecossistema como um todo.

As disposições contidas no futuro Regulamento ora em discussão tratam-se de requisitos mínimos a serem implementados para resguardar todas as infraestruturas críticas de telecomunicações no País, alinhados com aqueles requisitos mínimos delineados pelo órgão do Poder Executivo responsável pela condução do tema segurança da informação. Logo, não nos parece razoável que as prestadoras de Pequeno Porte sejam eximidas da obrigação de elaboração e implementação de uma política de segurança e do cumprimento de um conjunto mínimo de requisitos. Por este motivo solicitamos a exclusão da previsão contida no § 1º do Art. 5º do Regulamento.

REGULAMENTO – Art. 7º, incisos II e VI e § 8º

Art. 7º. A política de segurança cibernética deve contemplar, no mínimo:

(...)

II – a obrigatoriedade de adoção de os procedimentos e controles adotados para reduzir as vulnerabilidades em suas redes de telecomunicações;

(...)

VI – a adoção de o plano de resposta a incidentes, definindo ações, recursos e responsabilidades;

(...)

§ 8º. Os incidentes relevantes que afetem de maneira substancial a segurança das redes de telecomunicações a que se refere o parágrafo anterior serão definidos pelo Poder Executivo, em coordenação com pela a Anatel, ouvido o Comitê sobre Segurança das Infraestruturas Nacionais Críticas de Telecomunicações e Segurança (C-SINCTS).

Justificativa

A sugestão de alteração da redação proposta para o **inciso II** tem como objetivo enfatizar a obrigatoriedade de adoção de procedimentos e controles mínimos para reduzir as vulnerabilidades nas redes de telecomunicações das empresas reguladas pela Anatel e não a publicação dos procedimentos propriamente ditos pois sua publicidade poderia vir a trazer vulnerabilidade de segurança as próprias redes.

Quanto a proposta de redação para o **inciso VI**, o propósito no presente caso é garantir que a empresa regulada de fato adote em suas rotinas operacionais um plano de resposta a incidentes e tenha essas práticas sedimentadas em sua cultura organizacional.

Com relação as sugestões de alteração propostas para o **§ 8º**, estas têm como objetivo harmonizar o texto do Regulamento ao texto do Decreto nº 9.637/2018, visto que cabe ao GSI/PR aprovar diretrizes, estratégias, normas e recomendações nos temas relacionados à segurança da informação^[12].

REGULAMENTO – Arts. 10 e 11

Art. 10. Sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, a Anatel poderá estabelecer a exigência de requisitos técnicos mínimos e ações mínimas na operação e manutenção das redes de telecomunicações quanto à segurança cibernética, ouvido o Comitê sobre Segurança das Infraestruturas Críticas Nacionais de Telecomunicações e Segurança (C-SINCTS).

Art. 11. Os requisitos mínimos referentes aos Aspectos de segurança cibernética estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo poderão ser levados em consideração nos procedimentos relativos à avaliação da conformidade e homologação para telecomunicações, nos termos da regulamentação específica.

Justificativa

Mais uma vez a Brasscom, com o intuito de adequar o futuro arcabouço regulatório de segurança cibernética da ANATEL ao Decreto nº 9.612/2018, propõe a alteração da redação dos artigos acima para que haja sinergia com o disposto no inciso IX, do art. 12 do citado Decreto, que determina ser competência do GSI/PR *estabelecer os requisitos mínimos de*

segurança para o uso dos produtos que incorporem recursos de segurança da informação, de modo a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação e garantir a interoperabilidade entre os sistemas de segurança da informação, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos.

Frise-se que não se pretende negar ou afastar as competências da ANATEL, no tocante ao Setor de Telecomunicações, previstas nos incisos XII, XIII e XIV do art. 19^[13] da LGT. Pelo contrário, o que se busca é a harmonização das regras da Agência – que são setoriais – com as regras macro que serão editadas pelo GSI/PR, por caber à ele a elaboração da Estratégia Nacional de Segurança da Informação que, como já dito, tem natureza transversal e englobará em sua estrutura módulos sobre segurança cibernética e infraestruturas críticas.

[1] Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

[2] Art. 8º. Observadas as competências estabelecidas na Lei nº 9.472, de 1997, a Anatel, implementará e executará a regulação do setor de telecomunicações, orientada pelas políticas estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelas seguintes diretrizes:

(...)

I - promoção:

(...)

f) da proteção física e lógica das infraestruturas críticas de telecomunicações;

(...)

II – estímulo

(...)

c) à redução sistemática dos riscos cibernéticos;

[3] Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015 - Aprova o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública.

Art. 4º. Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

V - Infraestruturas Críticas de Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas, afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

(...)

[4] Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

(...)

[5] Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 – Aprova o Regimento Interno da Anatel.

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

(...)

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

[6] De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 9.637/2018, a **segurança da informação** abrange a segurança cibernética, a defesa cibernética, a segurança física e a proteção de dados organizacionais e as ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

[7] Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018 – Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

[8] De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 9.637/2018, a **segurança da informação** abrange a segurança cibernética, a defesa cibernética, a segurança física e a proteção de dados organizacionais e as ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

[9] Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018 – Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

[10] Criado pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.

[11] Art. 6º. A Estratégia Nacional de Segurança da Informação conterà as ações estratégicas e os objetivos relacionados à segurança da informação, em consonância com as políticas públicas e os programas do Governo Federal, e será dividida nos seguintes módulos, entre outros, a serem definidos no momento da sua publicação:

I – segurança cibernética;

II – defesa cibernética;

III – segurança das infraestruturas crítica;

IV – segurança da informação sigilosa; e

V – proteção contra vazamento de dados.

Parágrafo único. A construção da Estratégia Nacional de Segurança da Informação terá a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades do Poder Público.

[12] Art. 12. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, nos temas relacionados à segurança da informação, assessorado pelo Comitê Gestor da Segurança da Informação:

(...)

II – aprovar diretrizes, estratégias, normas e recomendações;

(...)

[13] Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XII – expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir e reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)